

(Do Sr. LÚCIO VALE e demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos)

II - na área de saúde:

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas, inclusive precocemente, visando à promoção do envelhecimento ativo;

.....

h) criar serviços alternativos de saúde do envelhecimento;

.....”

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável, ativo e em condições de dignidade.

.....

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

.....

VI - medidas voltadas à preservação das capacidades e funcionalidades físicas e mentais, de modo a possibilitar o envelhecimento ativo.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial que constitui, *a priori*, uma conquista civilizacional, pois reflete os muitos avanços técnicos e científicos da humanidade, tanto no campo da saúde quanto nos de habitação, disponibilidade de alimentos e nas condições de vida em geral.

O Brasil não é exceção e vem experimentando rápida subida na longevidade de sua população: em 1960, um brasileiro ao nascer tinha expectativa de vida inferior a 55 anos. Em 2014, esse indicador atingiu os 75,4 anos.

Paralelamente, devido a mudanças culturais, sociais e econômicas, observou-se um decréscimo assaz expressivo da taxa de fecundidade, que de 6,28 filhos por mulher passou para 1,74 no mesmo intervalo de tempo. Assim, o Brasil caminha para se tornar um país de população majoritariamente idosa. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o grupo de idosos de 60 anos ou mais será maior que o grupo de crianças com até 14 anos já em 2030 e, em 2055, a participação de idosos na população total será maior que a de crianças e jovens com até 29 anos.

O envelhecimento cursa com limitações de ordem física e psíquica que restringem e ameaçam a autonomia e a independência do indivíduo, mormente porque associado à incidência muito maior de doenças crônicas e incapacidade.

A constatação de que a sociedade e o Estado precisam lidar com as consequências do envelhecimento populacional já se vem refletindo no ordenamento legal brasileiro. Já em 1994, aprovou-se a Lei nº 8.842, que criou a política Nacional do idoso e Conselho Nacional do Idoso. Posteriormente, em 2003, entrou em vigor a Lei nº 10.741, universalmente conhecida como Estatuto do Idoso, que representou verdadeiro divisor de águas no tratamento de nossos cidadãos de mais idade. No tocante especificamente à atenção à saúde, a Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006, do Ministério da Saúde, aprovou a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, que vem sendo implantada progressiva e seguramente.

Todas as normas citadas são altamente louváveis e positivas, porém percebe-se uma tendência, em menor ou maior grau, a tratar a condição de idoso como uma situação estanque, à qual se acede ao completar determinado número de anos. Na verdade, o envelhecimento é um fenômeno progressivo, que ocorre para indivíduos diferentes a velocidades diferentes, influenciado por fatores tão diversos quanto a genética, a educação, a cultura, a condição social, a moradia, a adequada atenção à saúde etc. A

qualidade de vida do idoso reflete, sem dúvida, a qualidade do processo de envelhecimento.

Hoje, por influência de importantes estudiosos do envelhecimento, discute-se muito sobre o chamado envelhecimento ativo: dentro de suas progressivas limitações, o indivíduo idoso pode e deve procurar manter-se produtivo e como protagonista de sua vida. O objetivo primário é, claro, reduzir a dependência de outros e protelar os efeitos da senescência. Os ganhos, a médio e longo prazo, para o indivíduo e para a sociedade, são óbvios.

O envelhecimento ativo está na pauta da Organização Mundial de Saúde, e começa a entrar, ainda que timidamente, na pauta nacional. Com o presente projeto de lei, pretende-se incluí-lo inequivocamente nessa pauta, cristalizando-o no marco legal das pessoas idosas. Para tanto, conto com os indispensáveis votos e apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2017 .

Deputado LUCIO VALE
(Presidente do Cedes)

Deputada CRISTIANE BRASIL
(Relatora)

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Deputado PEDRO UCZAI

Deputado CABO SABINO

Deputada PROF^a DORINHA SEABRA
REZENDE

Deputado CARLOS MELLES

Deputado REMÍDIO MONAI

Deputado EVAIR DE MELO

Deputado RÔMULO GOUVEIA

Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

Deputado RONALDO BENEDET

Deputado JAIME MARTINS

Deputado RUBENS OTONI

Deputado JHC

Deputado VALMIR PRASCIDELLI

Deputado PAULO TEIXEIRA

Deputado VINICIUS GURGEL

Deputado LUIZ LAURO FILHO

Deputado VÍTOR LIPPI